



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	117 – COSIT
DATA	19 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR.

Dada a definição de estabelecimento para fins de inscrição no CNPJ, não há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para o prestador de serviços em relação ao local do tomador de serviços, no qual o empregado do prestador de serviços apenas execute o serviço, a realizar, portanto, uma atividade fora do estabelecimento do seu empregador.

O fato de a pessoa jurídica manter empregados nas dependências do contratante de seus serviços não implica, por si só, a obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento no CNPJ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2016, art. 3º, § 2º; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. A interessada, pessoa jurídica, formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da necessidade de inscrever estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nas localidades em que presta serviços de suporte em informática com o deslocamento de seus funcionários para as dependências físicas do tomador dos serviços.

2. Transcrevem-se trechos da petição de consulta da interessada (destaques no original):

A Consulente é sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, que se dedica às atividades de atividades de “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”, nos termos de seu Contrato Social e Comprovante de Inscrição no CNPJ, em anexo.

Desde a sua constituição, em outubro de 2006, a Consulente encontra-se sediada em Belo Horizonte, tendo adquirido expertise e reconhecimento em âmbito nacional na área de Tecnologia da Informação voltada ao suporte técnico, implementação,

especificação e integração de soluções de comunicação: redes de computadores, telefonia, sistemas de segurança e corporativos.

*Como reflexo da expansão de seus negócios e visando atender as necessidades de seus clientes, atualmente, **a Consulente mantém contratos de prestação de serviços de suporte técnico em informática em diversas localidades**, situadas fora dos limites territoriais de Belo Horizonte/MG (nº 08.377.899/0001-78), inclusive em outros Estados da Federação, cuja contratação se dá com o seu único estabelecimento, qual seja, a sua matriz situada em Belo Horizonte, uma vez que não possuiu filiais.*

Note-se que tais serviços enquadram-se no subitem 1.07 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, qual seja: suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; sendo que a prestação dos serviços ocorre nas dependências dos seus tomadores dos serviços, por vezes localizados em municípios diversos do local de sua sede.

Explique-se: por expressa previsão contratual, a Consulente disponibiliza funcionários capacitados, que executam os serviços contratados nas dependências do cliente de sua tomadora de serviços, sob a orientação permanente da Consulente, a qual detém o know how necessário para a prestação de serviços em suporte técnico em informática.

A prestação de serviços não compreende o fornecimento e/ou a manutenção de qualquer tipo de material, equipamento, software/hardware ou a utilização de mobiliário ou qualquer estrutura física e administrativa, por parte da Consulente, o que está a cargo única e exclusivamente dos tomadores de serviços.

Portanto, a Consulente utiliza-se de toda a estrutura física e logística disponibilizadas por seus tomadores dos serviços, inclusive dos equipamentos (computadores, redes, etc) necessários à execução dos serviços de suporte técnico em programas e sistemas de computador (softwares).

Para viabilizar o deslocamento dos seus empregados, a responsabilidade da Consulente é restrita ao fornecimento de transporte, uniformes e equipamentos de proteção individual, de forma a atender às necessidades do seu cliente e viabilizar a prestação dos serviços de informática no estabelecimento por ele indicado.

Nesse sentido, diante do contexto de suas atividades e objeto da prestação de serviços que realizada, a Consulente suscita dúvida acerca da interpretação e aplicação tributária federal, especificamente, do disposto no art. 3º, § 2º, e Anexo VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, cuja redação transcrevemos:

[...]

Vê-se, então, que, no contexto da IN RFB nº 1.863/18, para que fique caracterizada a existência de estabelecimento faz-se necessário que no local da prestação dos serviços haja uma unidade econômica e funcional da pessoa jurídica, assim entendida como um conjunto de bens organizados para o exercício de suas atividades empresariais, considerando a realidade de seu tipo de negócio e os níveis normais de concorrência do mercado.

[...]

A configuração de estabelecimento autônomo da pessoa jurídica exige a presença de infraestruturas física, administrativa e técnica mínimas e apropriadas para o desenvolvimento das atividades empresariais do prestador de serviços, o que não se confunde, no caso específico narrado pela Consulente, com o mero deslocamento temporário ou permanente de seus funcionários para executar serviços de informática em locais diferentes de sua matriz, situada em Belo Horizonte.

[...]

Por tais motivo, a Consulente entende que não está obrigada a se inscrever no CNPJ nos casos em que a prestação de seus serviços de suporte técnico em informática ocorre no local do estabelecimento do tomador, mediante o deslocamento de funcionários da empresa prestadora.

[...]

Por todo o exposto, a Consulente pergunta se está correto o entendimento acima, no sentido de que está dispensada de inscrever-se no CNPJ em cada município onde executa os seus serviços de suporte técnico em informática mediante o deslocamento de funcionários para as dependências físicas de seus tomadores de serviços?

FUNDAMENTOS

3. Cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa.

4. Observe-se que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pela interessada na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) reúne informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e tem seu fundamento legal no art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, como bem sintetizado no art. 204 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, conforme segue:

Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

Art. 204. A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ e a forma, o prazo e as condições da inscrição serão estabelecidas por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº9.250, de 1995, art. 37, caput, inciso II; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

.....
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

[...]

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

.....
Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

6. A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2016, vigente à época em que protocolada a consulta, estabelecia a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ de diversas entidades e trazia, para fins de inscrição no CNPJ, a definição de estabelecimento:

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º **Para fins inscrição do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.**

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

[...]

ANEXO VII –TABELA DE UNIDADES AUXILIARES

<i>Sede</i>
<i>Escritório Administrativo</i>
<i>Depósito Fechado</i>
<i>Almoxarifado</i>
<i>Oficina de Reparação</i>
<i>Garagem</i>
<i>Unidade de Abastecimento de Combustíveis</i>
<i>Posto de Coleta Ponto de Exposição</i>
<i>Centro de Treinamento Centro de Processamento de Dados</i>

7. Vigê, na quadra atual, e sem alteração relevante quanto ao ponto questionado, a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, que assim dispõe:

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O CNPJ é administrado pela RFB e compreende os dados e as informações relativas a empresários, pessoas jurídicas e equiparadas, além de outras entidades de interesse público.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Para fins de inscrição no CNPJ, conceitua-se como entidade a pessoa jurídica de direito público ou privado e suas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Também são equiparados a entidade os demais tipos jurídicos, domiciliados no País ou no exterior, obrigados à inscrição no CNPJ.

Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Estão também obrigadas à inscrição as entidades domiciliadas no exterior relacionadas nos incisos XVI e XVII do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º A entidade pode alterar a inscrição de qualquer um de seus estabelecimentos filiais para enquadrá-lo na condição de matriz.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

*Art. 5º **Para fins de inscrição no CNPJ, considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluídas as unidades auxiliares constantes do Anexo VII.***

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se ainda estabelecimento a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural e outras plataformas ou estruturas flutuantes, ainda que estejam em construção.

§ 2º Deverá ser utilizado, para fins de inscrição no CNPJ, o endereço:

I - do empresário individual ou de um dos sócios da entidade domiciliado no País, conforme o caso, quando o local de exercício da atividade for exclusivamente virtual; II - do estabelecimento identificado como matriz, quando o estabelecimento virtual for inscrito na condição de filial; e III - do estabelecimento mais próximo, localizado em terra firme, no caso previsto no § 1º.

§ 3º Para o estabelecimento virtual, deve ser realizada preferencialmente a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos à inclusão ou à exclusão de regime especial de tributação e às ações fiscais; II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir outros documentos e avisos em geral.

(...)

ANEXO VII –TABELA DE UNIDADES AUXILIARES

<i>Sede</i>
<i>Escritório Administrativo</i>
<i>Depósito Fechado</i>
<i>Almoxarifado</i>
<i>Oficina de Reparação</i>
<i>Garagem</i>
<i>Unidade de Abastecimento de Combustíveis</i>
<i>Posto de Coleta Ponto de Exposição</i>
<i>Centro de Treinamento Centro de Processamento de Dados</i>

8. Como se pode observar, o conceito de estabelecimento **para fins de inscrição no CNPJ** é próprio, específico e limitado aos seus fins, ainda que, por certo, guarde relação com o contido no art. 1.142 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil de 2002, do art. 4º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e do inciso III do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sem que haja ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

9. A própria definição de estabelecimento para fins de inscrição no CNPJ sofreu evoluções e alargamentos ao longo do tempo, pois leva em conta, primordialmente, o interesse das administrações tributárias. Observe-se que até mesmo alguns entes sem personalidade jurídica são obrigados a se inscrever no CNPJ. Note-se, por exemplo, que a partir da IN RFB 568, de 2005, foi excluída a expressão "unidade autônoma" e incluída a referência a "local privado ou público".

10. Na definição de estabelecimento dada pelos normativos da RFB, a alusão ao local “onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente” — nas situações que dizem respeito a lugar físico (art. 1.142 do Código Civil de 2002), como a ora objeto da consulta – e tendo-se em vista os conceitos civilistas acerca da posse (arts. 1.196 a 1.203 do Código Civil de 2002), não abarca local cuja posse/detenção é exclusiva de terceiros (o tomador de serviços/cliente) e no qual o empregado do prestador apenas execute o serviço, ou seja, realiza uma atividade fora do estabelecimento do seu empregador.

11. Um alargamento do conceito de estabelecimento, portanto, não implica dizer que qualquer localidade em que o contribuinte atue deva constar como estabelecimento da empresa. Se assim sucedesse, uma empresa prestadora de serviços teria tantos estabelecimentos quantas fossem as dependências de seus clientes em que executasse os seus serviços *in loco*, e não é essa a finalidade almejada no normativo da RFB.

12. Assim, em regra, não se inclui nessa definição o local em que a entidade deva exercer suas atividades, indicado pelo contratante, em razão da própria natureza dos serviços prestados, de questões operacionais, administrativas e/ou de estipulação contratual, situação em que se enquadra o caso da consulente, em que, por questões administrativo-operacionais, os serviços são por ela prestados em estabelecimento da pessoa jurídica contratante. O fato de a pessoa jurídica manter empregados nas dependências do contratante de seus serviços não implica, por si só, a obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento no CNPJ.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, conclui-se que:

a) dada a definição de estabelecimento para fins de inscrição no CNPJ, não há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para o prestador de serviços em relação ao local do tomador de serviços, no qual o empregado do prestador de serviços apenas execute o serviço, a realizar, portanto, uma atividade fora do estabelecimento do seu empregador;

b) o fato de a pessoa jurídica manter empregados nas dependências do contratante de seus serviços não implica, por si só, a obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento no CNPJ.

Assinatura digital
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas Gerais Relacionadas ao Direito Tributário

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação